



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010813/2007-34
Recurso nº 149.818
Acórdão nº 2402-00.726 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TRATEX-CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

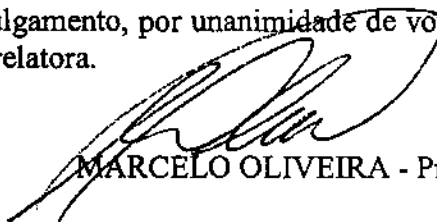
MULTA - VALOR - DETERMINAÇÃO LEGAL

O valor da multa aplicado face à infração cometida está definido no Regulamento da Previdência Social e não está sujeito à qualquer alteração por decisão discricionária da autoridade administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 42/43) a autuada, embora intimada, deixou de apresentar:

Planilhas discriminativas de valores compensados, contendo competência de origem, competência de compensação, valores originários e atualização monetária.

Guias da Previdência Social com as contribuições sobre a remuneração de autônomos e empresários, objeto de compensações e guias de recolhimento através das quais estariam sendo realizadas as compensações.

Reclamações Trabalhistas pedidas para conferência da respectiva declaração em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Planilhas de Pagamentos a Terceiros referidas no item 5.5 do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 10/10/2005 (e documentos correspondentes como recibos de pagamento e Fichas de Registro de Empregados relacionados).

A autuada não apresentou defesa e pela Decisão-Notificação nº 11.401.4/0131/2007 (fls. 60/62), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 70/79) onde informa que o TRF da 3ª Região negou provimento à Apelação do INSS confirmando a sentença no sentido de reconhecer o direito da impugnante em proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da Lei nº 8.383/1991.

Da decisão encimada o INSS teria interposto Recurso Especial que não foi admitido o que levou ao trânsito em julgado perante o INSS pela não apresentação de qualquer outro recurso.

Afirma que foram apresentados documentos relativos à mencionada Ação Ordinária, bem como os extratos das compensações realizadas, os quais foram considerados insuficientes pela autoridade administrativa.

Considera que a multa aplicada mostra-se descabida eis que em patamar incondizente com a suposta infração cometida contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Argúi que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar a regularidade das compensações e que, ainda que não entenda devida, a multa deveria ter sido aplicada em seu patamar mínimo consoante a Portaria MPS 822, de 12/05/2005, qual seja, R\$ 101,75 e não dez vezes esse valor.

Não houve apresentação e contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A presente autuação foi lavrada em virtude da empresa haver deixado de apresentar à auditoria fiscal a totalidade dos documentos solicitados.

A recorrente alega que efetuou a apresentação de documentos referentes às compensações efetuadas de maneira suficiente à verificação da regularidade do procedimento.

Não é o que se verifica. Conforme informado pela auditoria fiscal, no que tange à documentação relativa à compensação, a recorrente deixou de apresentar as guias de recolhimento contendo as contribuições consideradas indevidas, o que impossibilitou a verificação dos montantes os quais a recorrente teria direito a utilizar a título de compensação, bem como aqueles efetivamente utilizados.

Assevere-se que somente em sede de defesa contra o lançamento das glosas de compensação é que a recorrente veio juntas as guias de recebimento para que fosse possível calcular o seu efetivo crédito.

No entanto, não se pode olvidar que não somente a falta da apresentação de documentos relativos à compensação ensejou o descumprimento da obrigação acessória, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a recorrente também deixou de apresentar outros documentos solicitados como reclamatórias trabalhistas, recibos de pagamento de empregados e outros.

Pelas razões apresentadas, entendo que a autuação deve prevalecer face à demonstração cabal do descumprimento de obrigação acessória.

A recorrente apresenta seu inconformismo pelo valor da multa aplicada que considera elevada proporcionalmente à falta cometida.

Ocorre que a multa aplicada está prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe o seguinte:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Os valores acima são atualizados por meio de Portaria, conforme previsto no art. 102 da mesma lei, o qual versa que “os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Como se observa, a lei estabelece os limites inferior e superior da penalidade a ser aplicada, bem como remete ao Regulamento a tarefa de dispor a respeito.

O Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, dispunha o seguinte:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.101,75 a R\$ 110.174,67 , a partir de 05/05, conforme Portaria MPS nº 822/05) (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 11.017,46, a partir de 05/05, conforme Portaria MPS nº 822/05) (...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Observa-se que a multa aplicável ao tipo de infração tem seu valor definido no Regulamento da Previdência Social, não cabendo à autoridade administrativa o poder de, discricionariamente, aplicar um valor entre o mínimo e o máximo estabelecido de acordo com seu entendimento.

Assim, quer o contribuinte tenha deixado de apresentar todos os documentos solicitados quer tenha deixado de apresentar uma única guia de recolhimento, por exemplo, resta configurado o descumprimento da obrigação acessória, passível da mesma penalidade.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora